



PROCESSO Nº 0646282024-1 - e-processo nº 2024.000116623-0

ACÓRDÃO Nº 396/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.)

Advogada: Sr.<sup>a</sup> ANA CAROLINA MILAGRE LEÃO, inscrita na OAB/MG sob o nº 176.097

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.<sup>o</sup> LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR. OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS. AJUSTE SINIEF Nº 11/2011. NOVO FATURAMENTO SEM RETORNO DO VEÍCULO AO ESTABELECIMENTO REMETENTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada. In casu, o contribuinte recolheu, a menor, imposto devido por substituição tributária em virtude de descumprimento da Cláusula primeira do Ajuste Sinief nº 11/2011.

- Os argumentos opostos pelo sujeito passivo não são suficientes para elidir o lançamento tributário. Contudo, o crédito tributário dos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2020 não tem amparo no Ajuste Sinief nº 11/11 para ser mantido, dada a vigência nesse período da alteração do §4º da Cláusula Primeira promovida pelo Ajuste Sinief nº 28/20, que não estabelecia limite para o valor do novo faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância e julgar



parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000648/2024-07, lavrado em 21 de março de 2024, em face da empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA (STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA), inscrição estadual nº 16.900.953-0, constituindo o crédito tributário a recolher no valor total de **R\$ 238.984,49 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, sendo 136.562,55 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos de ICMS), por infringência aos art. 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 102.421,94 (cento e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 13.515,30 (Treze mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 7.723,03 (Sete mil, setecentos e vinte e três reais e três centavos) de ICMS, e 5.792,27 (Cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) R\$ de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO N° 0646282024-1- e-processo n° 2024.000116623-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.)

Advogada: Sr.<sup>a</sup> ANA CAROLINA MILAGRE LEÃO, inscrita na OAB/MG sob o n° 176.097.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.<sup>o</sup> LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR. OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS. AJUSTE SINIEF N° 11/2011. NOVO FATURAMENTO SEM RETORNO DO VEÍCULO AO ESTABELECIMENTO REMETENTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada. In casu, o contribuinte recolheu, a menor, imposto devido por substituição tributária em virtude de descumprimento da Cláusula primeira do Ajuste Sinief n° 11/2011.

- Os argumentos opostos pelo sujeito passivo não são suficientes para elidir o lançamento tributário. Contudo, o crédito tributário dos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2020 não tem amparo no Ajuste Sinief n° 11/11 para ser mantido, dada a vigência nesse período da alteração do §4° da Cláusula Primeira promovida pelo Ajuste Sinief n° 28/20, que não estabelecia limite para o valor do novo faturamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos termos do artigo 80 da Lei n° 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000648/2024-07 (fls. 2-4), lavrado em 21 de março de 2024, em face da empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS



BRASIL LTDA (STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA), inscrição estadual nº 16.900.953-0.

Na referida peça acusatória consta a seguinte infração:

*0749 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS) >> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor.*

*DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE SINIEF 11/11 SOBRE AS OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO E NOVO FATURAMENTO DE VEÍCULOS. EM DESACORDO A CLÁUSULA PRIMEIRA DO AJUSTE SINIEF 11/11, O CONTRIBUINTE FABRICANTE EFETUOU O NOVO FATURAMENTO DOS VEÍCULOS (RETORNO SIMBÓLICO), POR VALOR INFERIOR AO FATURADO NO DOCUMENTO FISCAL ORIGINÁRIO. VIDE DEMONSTRATIVO 01 EM ANEXO. INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO: MEMORIAL DESCRITIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO, DEMONSTRATIVO 01 CÁLCULO DO ICMS DEVIDO, DEMONSTRATIVO 02 - CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO ICMS DEVIDO. INFRAÇÃO FISCAL: DESCUMPRIU A CLÁUSULA PRIMEIRA DO AJUSTE SINIEF 11/11, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.*

Por decorrência, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 252.499,79 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos)**, sendo R\$ 144.285,58 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos art. 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 108.214,21 (cento e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Consta a juntada de documentos às fls. 5 a 20 dos autos.

Cientificada do auto de infração por DT-e, em 22/3/2024, conforme atesta o comprovante às fls. 21 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação contra os lançamentos tributários em 22/4/2024 (fls. 22 a 35), portanto, de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/20131.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal *João Lincoln Diniz Borges.*, que lavrou decisão pela *procedência* do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

*ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. VEÍCULOS NOVOS EM RETORNO SIMBÓLICO E NOVO FATURAMENTO COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO DOCUMENTO FISCAL ORIGINÁRIO. AJUSTE SINIEF Nº 11/2011. PROCEDENTE.*

*- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada. "In casu" restou comprovada a repercussão tributária, diante da existência de operações fiscais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com recolhimento*



*a menor do ICMS – ST, diante do descumprimento de requisitos previstos no Ajuste SINIEF 11/11 sobre as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos por valor inferior ao faturado no documento fiscal originário.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após regularmente cientificado da decisão em 18/2/2025, a autuada interpôs em 18/3/2025 Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- a) A contribuinte efetuou vendas interestaduais de seus veículos, na maior parte à sua rede concessionária para posterior revenda (tributando-as com observância ao Convênio ICMS 199/2017) e, em menor parcela, em operações diretas com consumidores finais (tributação nos termos do Convênio ICMS n. 51/2000);
- b) Em seguida, cancelou essas operações e realizou novas vendas, dos mesmos veículos, mas, nesse momento, para todas elas, na modalidade de “venda direta”, sujeitas, como dito, às disposições do Convênio ICMS n. 51/2000;
- c) O Fisco, no entanto, entende que a base de cálculo das operações de vendas diretas praticadas posteriormente deve ser outra, qual seja, a da operação original.
- d) Houve um equívoco na interpretação da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 11/11, em razão das operações flagradas pela auditoria não se enquadrarem no regramento disposto, uma vez que o reclamante realizou duas operações, uma de venda para concessionário para revenda e outra de venda direta para consumidor final, operações cuja base de cálculo do ICMS são disciplinadas por Convênios ICMS distintos, Convênios 199/2017 e 51/2000;
- e) A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 593.849, objeto do Tema 201 das repercussões gerais afastou, justamente, entendimento como que foi o adotado no auto de infração e na decisão recorrida, e rechaçou qualquer tentativa das administrações tributárias de “transformar uma ficção jurídica em uma presunção *juris et de jure*, tal como ocorreria se o fato gerador presumido tivesse caráter definitivo, logo alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico.”;
- f) Com isso, uma vez que o princípio da capacidade contributiva é o centro de todo sistema tributário nacional, os Ministros reconheceram a possibilidade de os contribuintes obterem a restituição do ICMS-ST sempre que se verificar que a base de cálculo presumida foi superior à efetivamente praticada;
- g) Em razão de alteração da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 11/11 em setembro de 2020 (Ajuste SINIEF 28/2020) deve aplicar ao



caso a retroatividade benigna, com base no art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional (CTN);

h) A contribuinte não desconhece que posteriormente, em 2021, houve nova modificação na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 11/2011, para reestabelecer a exigência dos valores do refaturamento não serem inferiores aos originais. No entanto, essa alteração, de retorno ao *status quo* anterior, não é capaz de impedir a retroação da redação mais benéfica à Recorrente, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida;

i) Da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é possível citar precedentes em que, em situações análogas, foi reconhecida a aplicação da legislação mais benéfica de forma retroativa, mesmo tendo o legislador “voltado atrás” em relação ao abrandamento da conduta do contribuinte.

j) A decisão recorrida, ao afirmar que o ICMS seria devido “em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira do Ajuste Sinief 11/11” acabou por desrespeitar, também, o conceito de tributo, que, nos termos do art. 3º do CTN, não é sanção por ato ilícito. Isto é, o simples fato do segundo faturamento ter sido feito em valor inferior ao primeiro, não pode, por si só, acarretar o recolhimento de ICMS sobre montante que não corresponde à operação de circulação de mercadoria;

k) Nos casos ordinários de ST, admite-se a exigência antecipada de imposto sobre base de cálculo presumida, porque a Constituição assim autoriza, exigindo lei em sentido formal para tanto. Aqui, além da questão acima suscitada, tem-se o fato de um mero Ajuste SINIEF efetivamente instituindo nova hipótese de tributação (ou, quando menos, alterando a base de cálculo do imposto);

l) Em ambas as situações, em clara violação à legalidade tributária. Assim, diante da impossibilidade (econômica e normativa) de se exigir, nas operações de refaturamento, que a contribuinte ofereça os mesmos valores da operação original à tributação pelo ICMS, a Recorrente pugna pela reforma da decisão ora recorrida e, por consequência, pelo cancelamento integral do auto de infração.

À vista do exposto, a Recorrente requer a reforma da decisão ora recorrida, a fim de que o auto de infração em epígrafe seja cancelado em sua integralidade. Requer, ainda, a realização da sustentação oral na ocasião do julgamento do presente recurso, nos termos do art. 92 do Regimento Interno do CRF/PB.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao e. Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria que, observando o pedido de sustentação oral, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 00080/2021/GSER (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba), remeteu os autos à Assessoria Jurídica da SEFAZ/PB para emissão de parecer.

Eis o relatório



## VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária (ST), em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira do Ajuste Sinief 11/11, porquanto a fiscalização verificou o recolhimento a menor do ICMS - Substituição Tributária (ST), em razão de o contribuinte autuado ter efetuado um novo faturamento dos veículos (retorno simbólico), por valor inferior ao faturado no documento fiscal originário.

A acusação tem como fulcro fatos geradores ocorridos no período de abril de 2019 a dezembro de 2021, conforme memorial descritivo e planilhas demonstrativas, acostados às fls. 6/20, em decorrência de retenção do imposto devido a menor, e aponta como descumpridos os arts. 391, I e art. 395, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:*

*- industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);*

*Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será: (...)*

*- em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

*valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;*

*o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;*

*a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.(...)*

*§ 2o Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.*

*§ 3o Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.*

*§ 4o A margem a que se refere a alínea “c” do inciso II, do “caput” será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores,*

*adotando-se a média ponderada dos preços coletados, sendo permitido eventualmente, acrescentar-se outros critérios que venham a subsidiar a sua fixação.(...)*



O auto de infração é motivado pelo descumprimento do Ajuste Sinief 11/11 sobre as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos em desacordo com a Cláusula Primeira do Ajuste Sinief nº 11/11, pois realizado por valor inferior ao faturado no documento fiscal originário. Eis o inteiro teor do referido Ajuste Sinief nº 11/2011:

***Nova redação dada à cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 49/20, efeitos a partir de 01.01.21.***

*Cláusula primeira Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objetos de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente.*

***Redação anterior da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 28/20, efeitos de 01.10.20. a 31.12.20***

*Cláusula primeira Os veículos autopropulsados, faturados pelo fabricante ou suas filiais, que devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objeto de retorno simbólico e novo faturamento sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente.*

*§ 1º O disposto neste ajuste aplica-se também às operações de retorno simbólico e novo faturamento para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores relacionados no Anexo Único deste ajuste.*

*§ 2º Para os efeitos deste ajuste, considera-se estabelecimento remetente tanto o fabricante quanto suas filiais.*

*§ 3º Quanto aos registros contábeis, o estabelecimento:*

*I – que emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e correspondente ao retorno simbólico deverá fazer menção dos dados da NF-e da operação original;*  
*II – remetente deverá escriturar a NF-e de retorno simbólico em seu livro Registro de Entradas.”.*

***§ 4º Na hipótese de aplicação do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, devem ser observadas as seguintes obrigações:***

***I - o estabelecimento remetente deve emitir NF-e relativa à entrada simbólica do veículo, com menção dos dados da NF-e da operação original e fazer a sua escrituração no livro de Registro de Entradas;***

***II - o novo destinatário deverá retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da concessionária envolvida na operação original.***

*§ 5º O disposto no inciso I do § 4º desta cláusula aplica-se também na hipótese do destinatário original não ser contribuinte do imposto em operação não sujeita ao Convênio ICMS 51/00.*

***Redação original, efeitos até 30.09.20.***

*Clausula primeira Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objetos de novo*



*faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente.*

*§ 1º Para efeitos deste ajuste, considera-se estabelecimento remetente o estabelecimento do fabricante de veículos ou suas filiais.*

*§ 2º O estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal pela entrada simbólica do veículo, com menção dos dados identificados do documento fiscal original, registrando no livro Registro de Entradas.*

*§ 3º Quando ocorrer o novo faturamento do veículo, deverá ser referenciado documento fiscal da operação originária, no respectivo documento fiscal, bem como constar a seguinte: “Nota Fiscal de novo faturamento, objeto de retorno simbólico, emitida nos termos do Ajuste SINIEF 11/11”.*

*§ 4º Na hipótese de aplicação do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, o disposto neste convênio aplica-se somente no caso de o novo destinatário retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da concessionária envolvida na operação anterior.*

*Acrescida a cláusula primeira-A pelo Ajuste SINIEF 28/20, efeitos a partir de 01.10.20.*

*Cláusula primeira-A No caso de novo faturamento, a respectiva NF-e deverá fazer referência à NF-e da operação original, bem como constar o seguinte texto: “Nota Fiscal de novo faturamento, objeto de retorno simbólico, emitida nos termos do Ajuste SINIEF 11/11.*

*Nova redação dada à cláusula primeira-B pelo Ajuste SINIEF 16/21, efeitos a partir de 01.08.21.*

*Cláusula primeira-B Para os efeitos deste ajuste, a emissão da NF-e do novo faturamento deverá respeitar os seguintes prazos máximos contados da emissão da NF-e que documentou a remessa inicial:*

*I – de 90 (noventa) dias para os veículos autopropulsados previsto no “caput” da cláusula primeira;*

*II - de 180 (cento e oitenta) dias para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores relacionados no Anexo Único deste ajuste. Redação anterior dada à cláusula primeira-B pelo Ajuste SINIEF 28/20, efeitos de 01.10.20 a 31.07.21..*

*Cláusula primeira-B Para o efeitos deste ajuste, fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da emissão da NF-e que documentou a remessa inicial, para a emissão da NF-e correspondente ao novo faturamento*

*Clausula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.*

Em sede de recurso, a autuada argumenta que houve um equívoco na interpretação da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 11/11, em razão das operações flagradas pela auditoria não se enquadrarem no regramento disposto, uma vez que o reclamante realizou duas operações, uma de venda para concessionário para revenda e outro de venda direta para consumidor final, operações cuja base de cálculo do ICMS são disciplinadas por Convênios ICMS distintos, Convênios 199/2017 e 51/2000.

Ao enfrentar essa questão o julgador da primeira instância, com precisão, fez a interpretação do §4º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 11/11, não



deixando margem para dúvida de que os refaturamentos, quando realizados para o consumidor final, disciplinados no Convênio ICMS 51/00, devem respeitar o citado normativo quanto ao valor do faturamento.

*“(...) Todavia, não é esse o entendimento que se extrai do § 4º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 11/11.*

*O dispositivo em comento dispõe que na hipótese de aplicação do Convênio ICMS 51/00, ou seja, nos casos de operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, aplicar-se-á somente no caso de o novo destinatário retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da concessionária envolvida na operação anterior.*

*Ocorre que, conforme se verifica nas planilhas colacionadas às fls. 6 a 19 dos autos, a fiscalização verificou que as operações dos autos se referem a faturas emitidas originalmente em nome de concessionária localizada no estado da Paraíba (coluna 04) e faturas emitidas posteriormente (novo faturamento) em nome de consumidores finais (coluna 11), que retiraram os veículos na mesma concessionária envolvida na operação anterior, no caso, entre o fabricante e a concessionária revendedora localizada na Paraíba.*

*Com efeito, o caso não afronta o § 4º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 11/11, pois os veículos novos foram retirados por consumidores finais (novo faturamento) em concessionárias localizadas na mesma unidade federada da concessionária envolvida na etapa anterior (faturamento original).*

*Vale explicitar que a impugnante está situada em unidade federada diversa da concessionária destinatária inicial dos veículos, porém na condição de “fabricante”, conforme destacado no caput da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 11/11.*

*De modo diverso, o § 4º deixa claro que a exigência de mesma unidade federada se refere a concessionárias revendedoras de mesma localidade da retirada do veículo pelo consumidor final da mercadoria, o que efetivamente ocorre no caso em análise.*

*Ademais, não se verifica a condicionante aludida pela defesa, de que para a aplicação do Ajuste SINIEF nº 11/11 as operações devem ser da mesma natureza jurídica, de concessionária a concessionária ou de consumidor final a consumidor final, porquanto o próprio § 4º expressamente prevê caso de operações diversas, envolvendo concessionária e consumidor final.”*

Importante consignar, assim, que os fatos apurados pela fiscalização se amoldam perfeitamente ao normativo do §4º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 11/11, pois as planilhas colacionadas às fls. 6/19 se referem a faturas emitidas originalmente em nome de concessionária localizada no estado da Paraíba (coluna 4) e faturas emitidas posteriormente (novo faturamento) em nome de consumidores finais (coluna 11), que retiraram os veículos na mesma concessionária envolvida na operação anterior, no caso, entre o fabricante e a concessionária revendedora localizada na Paraíba.

É preciso aprofundar o debate quanto à interpretação do Ajuste Sinief 11/11 no sentido de que os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, **em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente**, podem ser objetos de novo faturamento, por valor igual ou



superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente.

Ou seja, o Ajuste cria um instrumento facilitador, simplificador das operações do fabricante ou remetente, mas condiciona tal expediente, para que ele não pudesse ser usado para uma finalidade diversa da pretendida, somente autorizando o novo faturamento, nessas condições: em razão de alteração do destinatário, e quando o preço praticado no novo faturamento for igual ou maior do que o praticado na operação original.

Dessa forma, discussões que ultrapassam a matéria, como a decisão do STF no RE n. 593.849, objeto do Tema 201, não podem ser acolhidas, pois a matéria aqui tratada é diferente no sentido de que houve um faturamento do veículo, uma operação por preço certo e imposto ICMS devido por substituição tributária, para em seguida a concessionária revendedora desejar modificar o destinatário dessa operação já realizada, sob os fundamentos do Ajuste Sinief 11/2011.

Ao se valer do multicitado Ajuste Sinief nº 11/2011, o sujeito passivo não pode se beneficiar da parte que lhe convém, deixando de cumprir com todos os condicionantes previstos na norma, acima explicitados.

Outrossim, o Ajuste Sinief nº 11/2011, de fato, não cria obrigações tributárias principais, ou seja, fato gerador do ICMS, mas o descumprimento das normas acessórias por ele disciplinadas tem repercussão na falta de recolhimento do ICMS, mormente a operação do novo faturamento ter desobedecido comando normativo, o que torna a base de cálculo adotada pela empresa irregular.

Quanto aos argumentos que combatem o texto do Ajuste Sinief 11/11, sob o entendimento de que ele fere o princípio da legalidade, criando obrigações tributárias principais e a base de cálculo do imposto, essa matéria não é de competência dos Órgãos Julgadores, estando as decisões administrativas adstritas às normas vigentes do ordenamento jurídico, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*

***I – a declaração de inconstitucionalidade***

*(...)*

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

***II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.***

***SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.***



Ademais, não é correta a aplicação do princípio da retroatividade ao Ajuste Sinef 28/20, que alterou a redação do §4º do Ajuste SINEF 11/11, cujo texto expressamente retirou a proibição de reduzir o valor do novo faturamento, porque a retroatividade benigna a que se refere o artigo 106, II, “a” do CTN<sup>1</sup> é aplicada a ato não definitivamente julgado, quando a norma deixe de defini-lo como infração, o que não é o caso dos autos. No presente caso, não há a incidência de uma sanção, mas de regulamentação de obrigações acessórias decorrentes de operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos.

Deve ser ponderado, contudo, que a regra em deslinde, do Ajuste Sinief 28/20 esteve vigente no período de 1/10/20 a 31/12/20, sendo certo que nesse período o sujeito passivo não descumpriu a norma do Ajuste SINEF 11/11, quando da emissão do novo faturamento.

Nesse interstício, não havia outras obrigações a serem cumpridas, além daquelas previstas no §4º da Cláusula Primeira então vigente, de forma que a cobrança posta no auto de infração não se sustenta para os períodos de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Insta, ainda, observar que a E. Segunda Câmara de Julgamento já se debruçou sobre matéria idêntica, tendo naquela ocasião decidido pela *procedência* do auto de infração, conforme consta na decisão do Acórdão 505/2024, de relatoria do i. Conselheiro Eduardo Silveira Frade, cuja ementa em seguida transcrevo:

**ACÓRDÃO Nº 505/2024**

**PROCESSO Nº 1499952023-0 - e-processo nº 2023.000303756-3**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

**DA COSTA Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.**

*ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.*

- 1. A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada. In casu, o contribuinte recolheu, a menor, imposto devido por substituição tributária em virtude de descumprimento da Cláusula primeira do Ajuste Sinief nº 11/2011.*
- 2. Os argumentos do impugnante não são aptos a derrocar este lançamento tributário. Todavia, faz-se necessária a redução da penalidade aplicada, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.*

<sup>1</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Feitas essas considerações, promovo o ajuste do crédito tributário devido, que se apresenta conforme a tabela abaixo descrita:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Data Inicial	Data Final	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	ICMS cancelado (R\$)	Multa cancelada (R\$)	ICMS devido (R\$)	Multa devida (R\$)
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/04/19	30/04/19	6.849,73	5.137,30			6.849,73	5.137,30
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/05/19	31/05/19	3.983,51	2.987,63			3.983,51	2.987,63
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/06/19	30/06/19	3.555,87	2.666,90			3.555,87	2.666,90
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/07/19	31/07/19	4.990,90	3.743,18			4.990,90	3.743,18
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/08/19	31/08/19	5.571,95	4.178,96			5.571,95	4.178,96
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/09/19	30/09/19	7.351,87	5.513,90			7.351,87	5.513,90
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/10/19	31/10/19	13.396,89	10.047,67			13.396,89	10.047,67
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/11/19	30/11/19	15.022,42	11.266,82			15.022,42	11.266,82
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/12/19	31/12/19	9.924,45	7.443,34			9.924,45	7.443,34
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/01/20	31/12/20	16.153,72	12.115,29			16.153,72	12.115,29
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/02/20	28/02/20	8.950,66	6.713,00			8.950,66	6.713,00
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/03/20	31/03/20	3.949,40	2.962,05			3.949,40	2.962,05
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/04/20	30/04/20	2.911,23	2.183,42			2.911,23	2.183,42
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/05/20	31/05/20	8.539,69	6.404,77			8.539,69	6.404,77
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/06/20	30/06/20	7.298,37	5.473,78			7.298,37	5.473,78
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/07/20	31/07/20	4.631,71	3.473,78			4.631,71	3.473,78



(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)								
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/08/20	31/08/20	6.383,71	4.787,78			6.383,71	4.787,78
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/09/20	30/09/20	3.845,26	2.883,95			3.845,26	2.883,95
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/10/20	31/10/20	1.567,99	1.175,99	1.567,99	1.175,99	0,00	0,00
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/11/20	30/11/20	2.744,96	2.058,72	2.744,96	2.058,72	0,00	0,00
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/12/20	31/12/20	3.410,08	2.557,56	3.410,08	2.557,56	0,00	0,00
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/02/21	28/02/21	154,57	115,93			154,57	115,93
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/03/21	30/03/21	163,22	122,42			163,22	122,42
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/04/21	30/04/21	752,20	564,15			752,20	564,15
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/05/21	31/05/21	1.102,68	827,01			1.102,68	827,01
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/07/21	31/07/21	264,76	198,57			264,76	198,57
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/08/21	31/08/21	131,53	98,65			131,53	98,65
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/10/21	31/10/21	194,25	145,69			194,25	145,69
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/11/21	30/11/21	102,04	76,53			102,04	76,53
0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/12/21	31/12/21	385,96	289,47			385,96	289,47
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>			<b>144.285,58</b>	<b>108.214,21</b>	<b>7.723,03</b>	<b>5.792,27</b>	<b>136.562,55</b>	<b>102.421,94</b>

**Com esses fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00000648/2024-07, lavrado em 21 de março de 2024, em face da empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA (STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA), inscrição estadual nº 16.900.953-0, constituindo o crédito tributário a recolher no valor total de **R\$ 238.984,49 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, sendo 136.562,55 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos de ICMS), por infringência aos art. 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 102.421,94 (cento e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 13.515,30 (Treze mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 7.723,03 (Sete mil, setecentos e vinte e três reais e três centavos) de ICMS, e 5.792,27 (Cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) R\$ de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 29 de julho de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator